

02

URGENTE

**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA      VARA CÍVEL DO  
FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP.

DE PREJÚCIO É

100.10.029940-2 18-08-11 14:55:00 46

PROCESSO Nº

108  
7691

“**MARLI FERREIRA DE CARVALHO - ME**”

devidamente inscrita no CNPJ. 171-803.506/0001-87, estabelecida nesta capital à Rua Candapui, nº 481, Vila Marieta, Cep: 03621-000, São Paulo/SP, neste ato representada por MARLI FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.776.299 e inscrita no CPF/MF sob o nº 194.830.578-09, por seus advogados (doc. anexo) vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 94 e 97, IV da Lei nº 11.101, de 09-02-05, requerer, o processamento do presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** da empresa: “**COLÉGIO OPEC – ORGANIZAÇÃO PENHENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 45.596.277/0001-67, com sede nesta cidade, à rua Rua Heloisa Penteadó, nº 351, 361 e 372, Cep: 03.649-010, Vila Esperança, São Paulo/SP, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

M  
R

Rua Taquari, 1.166, Mooca – São Paulo/SP  
e-mail: raphael.rodrigues@aasp.org.br  
Tel: (011) 3579-8800

**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

**DOS FATOS**

Primeiramente importante ressaltar, que a Requerida é pessoa jurídica, que pratica atividade empresarial e comercial, com fins lucrativos.

Por conseguinte, a Autora é credora da ré, pela quantia de lucros cessantes de R\$ 4.594,71 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros de mora e de correção monetária a contar de 26/07/2005; b) danos emergentes de R\$ 27.666,70 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar de 26/07/2005; c) danos morais de R\$ 45.947,10 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), acrescidos de juros de mora desde 26/07/2005, conforme sentença judicial anexa, proferida nos autos nº 583.00.2005.088768-7, que teve seu trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, transitada em julgado em 16/06/2008 (doc. anexo), que ultrapassa o valor equivalente a quarenta salários mínimos nesta data, conforme exigência do inciso I do art. 94 da Lei de Falência.

Desta feita, conforme planilha de cálculo anexa, o valor devido pela Ré atualmente perfaz o valor de R\$ 189.889,95 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Tal título fora devidamente protestado por falta de pagamento (docs. anexo), sem que a ré nada alegasse acerca dos títulos, líquidos, certos e exigíveis firmados pela mesma.

**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

De forma amigável, tornou-se impossível o recebimento de tais quantias.

**Do DIREITO**

Nos termos do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados.

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II - ...*

**DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL**

Conforme resta demonstrado nos autos, a Requerida é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade empresarial e comercial, estando claramente sujeita aos efeitos da falência.

**Pois, a Requerida comercializava uniformes, excursões, livros, dentre outros inerentes á atividade da mesma.**

Neste sentido, importante ressaltar, que a Requerente possuía "cantina" nas dependências da Requerida, sendo retirada



**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

posteriormente, para que a própria Requerida explorasse o comércio exercido pela "cantina" nas suas dependências, comercializando salgados, doces, refrigerantes, etc..., deixando mais uma vez patente sua atividade comercial.

Ademais, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, qualquer atividade empresarial, não apenas comercial, está sujeita ao regime falimentar, segundo o Tribunal de Justiça Paulista, a mudança foi introduzida pelo novo Código Civil, que adotou a teoria do empresário como alguém que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e está, portanto, sujeito à falência.

PEDIDO DE FALÊNCIA (DL 7.661/45, ART. 1º). DEFESA ALEGANDO A AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE COMERCIANTE DA REQUERIDA. *Depósito elisivo realizado. Sentença reconhecendo elidida a falência e afastando a defesa apresentada, autorizado o levantamento do depósito pela requerente. Recurso. Sociedade civil que, pela sua natureza, sujeita-se à falência. Recurso. Recurso não provido, afastada a alegação de litigância de má-fé.* (Rel. Boris Kauffmann, processo Ap. Cível nº 350.478.4/3-00, Comarca Atibaia – Vara Distr. Jarinu, Recorrente Alegria Participações S/C Ltda, Recorrida Gerdau S/A).

FALÊNCIA – SOCIEDADE CIVIL – ADMISSIBILIDADE – *Hipótese de empresa DB Assistência Médica e Hospitalar que, com habitualidade, pratica atos visando fim lucrativo – Sujeição à Lei de Falência – Recurso Provido (APELAÇÃO*

Rua Taquari, 1.166, Mooca – São Paulo/SP  
e-mail: raphael.rodrigues@oasp.org.br  
Tel: (011) 3579-8800



**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

CIVEL nº 77.440-4/0, Rel. Gilek dos Santos, Apelante Auto Posto Keyla, Apelado Juízo).

FALÊNCIA – Sociedade com atividade eminentemente comercial – sujeição. Apelo provido para cassar a sentença extintiva. (Ap. Cível nº 90.633.4/7 Campinas/SP, Apelante Cia de Veículos Marambi, Apelada Bastian Logística e Transportes Ltda, Rel. Testa Marchi)

Falência - Sociedade civil - Alegação de prática regular da mercancia - Matéria controvertida, a demandar dilação probatória - Recurso provido para anular o processo, a partir da r. sentença inclusive. (Apelação Cível 318.104-4/3 – Santo André, Apelante Walter Konrad Adolf Engelmann, Apelada Work's Assessoria Econômica S/C Ltda, Rel Waldemar Nogueira Filho).

A vista do exposto, requer-se na forma do art. 98 da Lei de Falência, a citação da ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para no prazo de dez (10) dias, apresentar contestação, acompanhando a presente, até final decisão e decreto da falência ora requerida.

No caso de a ré pretender no prazo de contestação depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para elidir o pedido de falência (parágrafo único do art. 98 da Lei de Falência), fica

Rua Taquari, 1.166, Mooca – São Paulo/SP  
e-mail: raphael.rodrigues@aasp.org.br  
Tel: (011) 3579-8800



**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**JULIANA REQUENA**  
**ADVOGADOS**

requerida a inclusão de correção monetária, juros de mora desde o vencimento, além das custas processuais, despesas com os protestos e honorários advocatícios (Súmula n.º 29 do STJ).

Requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da ré por sentença (art. 99 da Lei de Falência), e a tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 86.029,37 (oitenta e seis mil, vinte e no reais e trinta e sete centavos).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
São Paulo, 28 de julho de 2.010

  
**RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**  
**OAB/SP 190.081**

  
**JULIANA REQUENA**  
**OAB/SP 299.398**